



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº137/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO CAMINHONETE E MINI CARREGADEIRA COM CAÇAMBA

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, o Memorando nº 036/2021-GAB, onde pugna o senhor Chefe de Gabinete solicita através de Pregão Eletrônico pela aquisição de 01 (um) veículo tipo caminhonete, 0km, a diesel, 4X4, ano/modelo 2021, para ser utilizado nas atividades desta Prefeitura Municipal, e através do Memorando nº 081/2021-SEMMAG, o senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura solicita também ,através de pregão eletrônico, a aquisição de 01 (uma) Mini Carregadeira com Caçamba, tração 4X4 e suas características e descrições constantes no PBS nº 018/2021 anexo.

Justifica primeiramente o senhor chefe de gabinete que a aquisição do veículo tipo caminhonete, 0km, a diesel, 4X4, ano/modelo 2021, irá atender as demandas administrativas da Prefeitura Municipal bem como as necessidades imediatas e urgentes das demais secretarias municipais.

O senhor Secretário de Meio Ambiente informa que a aquisição da Mini Carregadeira com Caçamba, tração 4X4, visa dar mais dinâmica e celeridade a execução das atividades de limpeza do espaço público e de coleta de resíduos, entulhos entre outros materiais diversos, dando uma atendimento de forma satisfatória as demandas daquela secretaria.

JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADES REQUERIDAS

Conforme descrito nos PBS, a quantidade de cada item requerido é apenas 01 (um), o que é perfeitamente plausível e aceitável dado as atividades que cada veículo ira promover.

Portanto entendo que a quantidade está plenamente justificável.

DO DIREITO

Prima face, em análise do edital que lançou a licitação em comento tenho que fazer referência que este processo ainda esta sob a égide da lei nº 8.666/93, e não sob o manto da lei nº 14.133/2021, a qual prevê em seu art. 191 que a administração poderá optar pela lei antiga ou nova.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Atento para que o senhor pregoeiro nos próximos editais coloque expressamente no edital a legislação que irá utilizar, conforme determina a segunda parte do art. 191, sob pena de ser interpretado fora errônea pelos participantes.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Passando ao mérito do pedido, a presente manifestação jurídica visa à registrar os apontamentos da senhora Secretária de Educação, e emitir parecer sobre a elaboração do pedido e do edital, que lançara o pedido de **“a aquisição materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, proteção, limpeza, ferramentas, lubrificantes, material permanente e máquinas portáteis, de acordo com a justificativa em anexo**, com base Lei Federal nº10.520/2000, no Decreto Federal nº 10.042/2019, subsidiariamente ao que se aplicar a lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim, a análise deste procurador fica restrita aos adenos submetidos à apreciação relativos ao pedido e ao edital anexos.

Ressalto que na presença de qualquer situação diferenciada, em que tenha peculiaridades no caso concreto, não poderá ser utilizado este parecer referencial, devendo a área técnica responsável submeter o referido processo novamente a apreciação deste procurador, para análise frente a sua singularidade.

Nessa quadra, impende registrar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo do pedido, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria de Educação e pelo Chefe do Poder Executivo, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dar transparência nas compras de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DA LICITAÇÃO



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Assim, como toda a licitação pública, esta também tem que seguir as normas instituídas pelo pregão eletrônico tem que obrigatoriamente obedecer, dentre ela o que determina como marco inicial o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para **a aquisição materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, proteção, limpeza, ferramentas, lubrificantes, material permanente e máquinas portáteis de acordo com a justificativa em anexo.**

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução, e após análise esta de acordo com o art. 6º do decreto 1.024/2019.

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Por fim em relação ao valor de referência praticado na licitação, com a cotação de preços de quatro empresas sugere que foi elaborada de acordo com o art. 6º da Instrução normativa 73/2020.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos

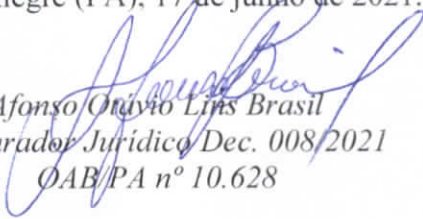


Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer. *S.M.J.*,

Monte Alegre (PA), 17 de junho de 2021.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico/Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10.628